

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 - MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O inciso II do §1º, e os §3º e 4º do art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 105.

§ 1º

II – a expressa manifestação das partes no sentido de que concordam com a pena fixada, podendo-se levar em consideração, para o seu estabelecimento, das circunstâncias judiciais, das agravantes e atenuantes, e das causas de aumento e de diminuição de pena;

.....

§ 3º O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser fixado de acordo com o artigo 49 deste Código.

§ 4º Mediante requerimento das partes, além dos critérios para a fixação da pena previstos no § 1º, inciso II, poderá a reprimenda ser diminuída em até dois terços.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca conceder uma margem maior de negociação da pena a ser aplicada ao réu nos casos em que se decida pela barganha.

Com efeito, apesar de a Comissão de Reforma do Código Penal ter apontado, na exposição de motivos, que “a barganha há de abreviar o desfecho de um sem número de processos, nos quais as partes, compreendendo a realidade dos autos, livremente buscarão o que lhe for mais adequado”, exigir que a pena, nesses casos, seja aplicada sempre no mínimo e que o regime de cumprimento da pena não possa ser fixado no inicial fechado pode impedir que o objetivo almejado seja alcançado.

Recebido em 23, 10, 12

As 11:23 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



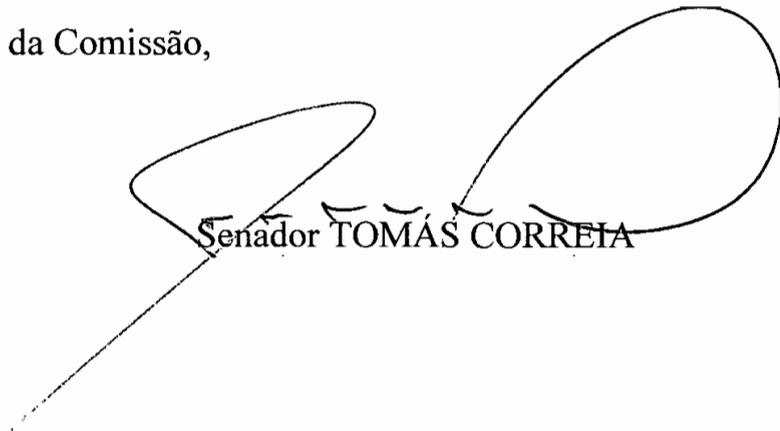
De fato, preso à pena mínima e aos regimes mais brandos de cumprimento da pena, o Ministério Público certamente deixará de utilizar-se deste instituto em diversas ocasiões, por acreditar que essa pena seria insuficiente para a repressão da conduta criminosa praticada.

O mais adequado, portanto, é dar ampla liberdade às partes no que tange à escolha da pena a ser aplicada (autorizando-se que se leve em consideração as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição de pena, além de se admitir que essa pena seja ainda reduzida em até dois terços), possibilitando-se que se chegue à pena mais adequada ao caso concreto e que satisfaça tanto o interesse do réu – que poderá iniciar imediatamente o cumprimento da pena, cujo *quantum* poderá ser amplamente negociado – quanto o da sociedade, em ver a pena justa ser aplicada ao caso.

Em suma, deve-se admitir que a pena seja negociada levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, e não fixar de antemão a pena mínima para toda e qualquer situação.

Afinal, como o intuito da barganha é exatamente reduzir o grande número de processos, deve-se conceder uma margem maior de negociação entre as partes, sob pena de se criar um instituto inovador que será pouco ou quase nunca utilizado.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

